

DA INEFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO OU ADJUDICAÇÃO REALIZADA POR CREDOR, SEM DIREITO LEGAL DE PREFERÊNCIA, FRENTE A PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL COM PENHORA SOBRE O MESMO BEM

Robson Carlos de Oliveira^{*}

SUMÁRIO: 1. Considerações preliminares; 2. Preferência do crédito fiscal frente a créditos individuais, sem direito legal de preferência; 3. Arrematação ou adjudicação por credor, sem direito legal de preferência, sobre bem Também penhorado em execução fiscal: conseqüências; 4. Conclusões; 5. Referências.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Objetiva este artigo analisar as conseqüências jurídica:- da arrematação ou adjudicação realizadas por credor sem direito legal de preferência frente a processo de execução fiscal, com penhora sobre mesmo bem. Trata-se de situação bastante comum no cotidiano forense e que suscita dúvidas a respeito da possibilidade da implementação desses atos e principalmente sobre as conseqüências deles advindas, em caso negativo. Analisou-se o tema com base na legislação em vigor na doutrina e na jurisprudência.

2. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL FRENTE A CRÉDITOS INDIVIDUAIS, SEM DIREITO LEGAL DE PREFERÊNCIA

O crédito fiscal (tributário e não tributário) prefere a qualquer outro, com exceção dos créditos trabalhistas e aqueles decorrentes de acidentes do trabalho.

Estabelecem os arts. 184, 186 e 187, *caput*, do CTN:

^{*} Mestre e Doutorando em Direito pela PUC-SP. Juiz Federal Substituto na Seção Judiciária de Londrina-PR.

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

(...)

A Lei 6.830/1980, em seus arts. 29, *caput* e 30, dispõe:

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

(..).

Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Os dispositivos supramencionados aplicam-se à dívida não tributária, pois tanto a dívida tributária como a dívida não tributária constituem Dívidas Ativas Fiscais. A respeito, preceituam os arts. 2º, *caput*, e 4º, § 4º, da Lei 6.830/1980:

Art. 2º. Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 4º (...).

§ 4º. Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos arts. 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Segundo Paulo de Barros Carvalho¹:

¹ Carvalho, P. de B. *Curso de direito tributário*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 515.

O Código Tributário Nacional reservou os arts. 183 a 193, em duas seções no Capítulo VI, para disciplinar as garantias e os privilégios inerentes ao crédito tributário. Por garantias devemos entender os meios jurídicos assecuratórios que cercam o direito subjetivo do Estado de receber a prestação do tributo. E por privilégios, a posição de superioridade de que desfruta o crédito tributário, com relação aos demais, excetuando-se os decorrentes da legislação do trabalho. Vê-se aqui, novamente, a presença daquele princípio implícito, mas de grande magnitude, que prescreve a supremacia do interesse público.

Prossegue o autor²:

Normalmente, a ação de execução só prossegue regularmente se não houver concurso de credores, falência ou concordata. No caso da execução para a cobrança do crédito tributário, é irrelevante a existência de outros credores que postulem, ao mesmo tempo, a satisfação de seus direitos perante o devedor insolvente. Ela se inicia e tem seguimento normal, independentemente do concurso de credores, da falência ou da concordata, inventário ou arrolamento.

Segundo Aliomar Baleeiro³:

O privilégio do crédito tributário pode ser considerado absoluto, pois deverá ser pago de preferência a qualquer outro, exceto os decorrentes de legislação do trabalho, isto é, salários e indenizações, incluindo-se nestas, a nosso ver, para esse fim, também, as indenizações da Lei de Acidentes do Trabalho.

Acrescenta citado autor⁴:

Em geral, o credor fica impossibilitado de iniciar ou prosseguir a execução contra o devedor insolvente que tem outros credores. Deverá habilitar-se no processo de concurso de credores se o devedor não estiver sujeito à falência, ou no desta ou concordata, se ele for comerciante, aguardando a quota que lhe tocará em rateio, depois de liquidados os bens daquele devedor.

(...).

Mas a Fazenda não está sujeita a esses processos de que se não podem eximir os credores de Direito comum. Ela executa diretamente os bens do insolvente ou do espólio, porque seu privilégio se sobrepõe a todos os demais credores, exceto aqueles cujos créditos decorrem da legislação do trabalho.

² Carvalho, P. de B. Curso... cit., p. 520.

³ Baleeiro, A. *Direito tributário brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 606.

⁴ Baleeiro, A. *Direito tributário...* cit., p. 607.

3. ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO POR CREDOR, SEM DIREITO LEGAL DE PREFERÊNCIA, SOBRE BEM TAMBÉM PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL: CONSEQÜÊNCIAS

O credor, na execução movida com base em crédito individual, i.e., sem direito legal de preferência, está autorizado, pelo sistema jurídico, tanto a adjudicar como a arrematar os bens penhorados. Dá-se a adjudicação, quando, pelo preço em que foram avaliados os bens, e finda a segunda praça sem lançador, o credor os adquire por conta de seu próprio crédito (art. 714 do CPC). Pode, também, arrematar os bens, ou seja, adquiri-los em hasta pública lançando, em segunda praça por qualquer preço, desde que concorra com outros licitante e não oferte preço vil.

Com efeito, estabelece o art. 690, § 2º, do CPC que o credor que arrematar os bens não está obrigado a exhibir o preço, mas se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro em 3 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação, caso em que os bens serão levados à expropriação à sua custa.

A dispensa do depósito, em caso de arrematação pelo próprio credor, só se opera caso a execução esteja sendo movida em seu exclusivo benefício (art. 709, I, do CPC), pois existindo sobre os bens qualquer outro privilégio ou preferência (art. 709, n, do CPC), inclusive penhora anterior, deve depositar integralmente o valor da arrematação a fim de que se instale concurso de preferências (arts. 711 e 712, do CPC)⁵.

Estabelece o art. 709, I, do CPC, que o juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, quando a execução for movida só a seu benefício, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados. O art. 694, n, 1ª a parte, do CPC, dispõe que a arrematação poderá desfazer-se se não for pago o preço.

Da interpretação conjugada desses dispositivos, conclui-se que, havendo penhora anterior ou *título legal de preferência*, o credor não pode lançar com o próprio crédito (art. 690, § 2º, do CPC) visando a arrematar ou a adjudicar o bem penhorado nas duas execuções (a que promove e a execução fiscal)⁶, devendo depositar o valor do lanço, a fim de que sobre

⁵ Cf: Assis, A. de. *Manual do processo de execução*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, n. 275, p. 719 e ss. e Theodoro Júnior, H. *Curso de direito processual civil*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 2, n. 878, p. 224 e ss.

⁶ O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido que, havendo arrematação por terceiro, em execução movida com base em crédito sem direito legal de preferência, não

esse valor se instaure o concurso de preferências. Nessa hipótese, após a expropriação, o juiz deve determinar a intimação dos credores com direito preferencial a fim de que se instaure a disputa sobre o preço.

Assim, tratando-se de crédito fiscal (tributário e não-tributário), diante de sua preferência sobre outros créditos, à exceção dos trabalhistas e decorrentes de acidentes do trabalho, o credor particular não poderá arrematar ou adjudicar sem depositar o valor do bem.

Caso essa regra seja descumprida, a arrematação será ineficaz em relação à execução fiscal.

Havendo, todavia, arrematação por terceiro, na execução movida com base em crédito sem direito legal de preferência, a garantia do crédito fiscal se sub-roga no produto da expropriação. Diante do privilégio do crédito fiscal, cabe ao juiz determinar a intimação da Fazenda Pública para exercer seu direito de preferência. Não o fazendo, o arrematante não pode ser prejudicado. Deve receber o bem livre de todas as penhoradas que deverão ser baixadas nos órgãos competentes, após solicitação ao Juízo de cada feito. Caberá à Fazenda Pública prosseguir na execução fiscal na busca de outros bens.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ADJUDICAÇÃO.

1. O crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, mesmo que o imóvel penhorado tenha sido adjudicado em outra execução, na qual não foi observada a existência de penhora registrada.

2. Para livrar o gravame sobre o imóvel adjudicado, deveria o interessado indicar outro bem do devedor para substituir a garantia, o que não foi providenciado.

(TRF da 4ª R - ACAI 1999.04.01.102234-2/PR - rel. Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro - j. 29.6.2000).

Não cabe ao Juízo em que tramita a execução fiscal deliberar sobre a validade da arrematação ou adjudicação realizada pelo credor sem direito legal de preferência. Entretanto, possui competência para declarar a ineficácia do ato de adjudicação e seu conseqüente registro, relativamente à

pode simplesmente a Fazenda Pública intervir na execução e solicitar reserva de numerário. Deve mover execução fiscal e ter penhorado o mesmo bem para ter acesso ao concurso de preferência com base no arts. 711 e 712 do CPC. Em abono a esse entendimento: "Execução Fiscal movida por Fazenda Estadual. Direito de preferência por parte de autarquia federal. CPC arts. 612 e 711. CTN, art. 187. Lei n. 6.830. de 22.9.80, artigo 29, parágrafo único. I - Não é ilícito à autarquia federal simplesmente intervir em processo de execução a que é estranha para, sem mais, receber o que pretende ser-lhe devido. Haverá, em tal caso, de ajuizar execução e, recaindo a penhora sobre bem já penhorado, exercer oportunamente seu direito de preferência. II - Recurso especial conhecido e provido" (STJ - 2ª T. - Resp. 11.657-0/SP - rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - v. u. - DJU 8.9.92).

execução fiscal, devendo o feito prosseguir normalmente, como se a transferência não tivesse sido implementada.

A declaração de ineficácia deve ser comunicada aos órgãos públicos em que registrada a constrição, para as anotações pertinentes, inclusive a fim de se prevenir terceiros de boa-fé, bem como ao Juízo em que se deu a adjudicação ou arrematação. Recomenda-se, ainda, a intimação pessoal do credor adjudicante ou arrematante.

4. CONCLUSÕES

Após análise do tema, alistamos as seguintes conclusões:

O credor sem direito legal de preferência pode arrematar ou adjudicar bens penhorados, lançando com seu próprio crédito, desde a execução esteja sendo movida a seu único e exclusivo benefício, pois havendo direito preferencial, como é o caso do crédito fiscal (tributário e não tributário), com execução fiscal ajuizada e penhora sobre o mesmo bem, deverá depositar o valor pelo qual este foi avaliado, diante da preferência legal absoluta dessa espécie de crédito;

Caso a expropriação seja levada a efeito, sem observância dessas diretrizes, ela será considerada ineficaz frente ao processo de execução fiscal em que esteja penhorado o mesmo bem, hipótese em que o executivo fiscal prosseguirá normalmente como se a alienação judicial não houvesse;

Havendo arrematação por terceiro, na execução por crédito individual, a preferência do crédito fiscal se sub-roga no produto da arrematação, devendo o juiz do feito intimar a Fazenda Pública a fim de que esta receba segundo a ordem que lhe confere o sistema jurídico. Nessa hipótese, a penhora, na execução fiscal, será levantada. e não bastando o produto da arrematação para satisfazer o direito da Fazenda Pública, esta dará seguimento à execução indicando outros bens em reforço de penhora.

5. REFERÊNCIA

ASSIS, A. de. *Manual do processo de execução*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ASSIS, A. de. *Concurso Especial de Credores no CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BALEEIRO, A. *Direito tributário brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CARVALHO, P. de B. *Curso de direito tributário*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.515.

JORGE, F. C. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 2.

